



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 15ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE MARÇO DE 2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DAS SOs. 13 e 14/2017

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal.

2 - Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

SO. 14/2017

DISCUSSÃO ÚNICA

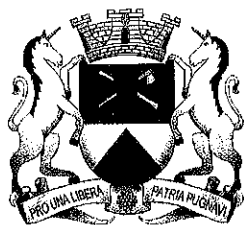
1 - Projeto de Lei nº 13/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "DR. GAL MOREIRA DINI" a um próprio municipal, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 30/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre denominação de "DR. ADHEMAR GUIMARÃES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 19/2017, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 28/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal.

4 - Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

SO. 15/2017

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 02/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta **APLAUSO** ao Procon – Proteção e Defesa do Consumidor de Sorocaba.

2 - Moção nº 03/2017, do Edil Renan dos Santos, manifesta **REPÚDIO** ao Projeto de Reforma da Previdência PEC 287.

3 – Moção nº 04/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, manifesta **REPÚDIO** à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE MARÇO DE 2017.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 33/2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IPTU ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E PESSOAS FÍSICAS QUE PROMOVAM O BEM ESTAR ANIMAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

• Art. 1º O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Tarifa de Esgoto - às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os valores do desconto a ser concedido serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto regulamentador com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados.

Art. 2º O Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas.

Parágrafo único – O cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal

• Art. 3º Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, as isenções previstas na presente lei serão compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo primeiro - A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, e à área utilizada para a manutenção temporária.

PROJETO DE LEI Nº 33/2017 - 07/02/2017 - 10:00:00 - PROJ. 1245 UR - 01/04 - N



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo segundo – Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador.

Parágrafo terceiro – Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanhas realizadas, anualmente, para a adoção responsável.

Art. 4º A fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Parágrafo primeiro - Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

Parágrafo segundo - Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

• Art. 5º O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono, sem prejuízo das demais sanções já previstas em lei:

I- deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias;

II- terá a isenção cancelada;

III- deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então.

• Art. 6º É proibida a comercialização dos animais adotados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de fevereiro de 2017

Renan Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa autorizar a Prefeitura a conceder desconto ou isenção de tributos àqueles que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação e para a adoção responsável, incentivando os contribuintes a realizar as ações aliviando os seus gastos com tributos, buscando desta forma reduzir os danos causados pelo abandono.

Antes de tudo, este projeto de lei busca alinhar a legislação do nosso município ao avanço da legislação mundial e a compreensão da sociedade sobre a importância do cuidado e proteção dos animais.

“O direito dos animais se desenvolve, sendo por vezes visto como uma ramificação do direito ambiental, na qual se pretende defender o valor intrínseco dos animais, mas, mais que uma simples ramificação ou particularidade do direito ambiental, trata-se verdadeiramente de um novo ramo do direito, no qual se defende a ética da vida, não apenas uma ética global, planetária ou ambiental, mas sim animal, ética da vida animal, estes como titulares de direitos fundamentais”. (Chalfun, Mery)

A Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de Janeiro de 1978, em seu Art. 2º, afirma que todo animal tem direito ao respeito. Já o Art. 5º, afirma que “cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie”.

Além dos posicionamentos legais e éticos citados, é importante ainda é ressaltar a problemática da saúde pública, afinal, o abandono de animais é um problema em nossa cidade, e mesmo com o brilhante trabalho de diversas ONGs,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


sociedades protetoras e pessoas físicas engajadas nesse tema, ainda temos muitos animais aguardando um lar.

A presente proposta se apresenta viável, ao observar que diversas cidades do Brasil e do mundo já adotam políticas semelhantes, buscando incentivar ações de proteção animal com descontos nos tributos. Em Mascalucia, Solarino, e Fiumicino (Itália), quem adota um animal ganha desconto na taxa do lixo. No Brasil, a município de Araquari (SC) e Ponta Grossa (PR) é concedido descontos do IPTU para quem adota animais em situação de rua, além disso, há diversas cidades do país com projetos de lei em tramitação, nessa direção.

É importante ressaltar que tal normativa não impacta de forma relevante o orçamento municipal, visto que a proposta é que, as isenções previstas na presente lei, sejam compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses, ou seja, o valor do benefício eventualmente concedido poderá ser recompensando com a economia nos gastos de campanhas do município, manutenção de canis públicos e estabelecimentos congêneres.

Considerando o exposto e a importância da presente propositura, submeto a análise dos meus pares, solicitando que aprovem tal projeto de lei.

S/S., 01 de fevereiro de 2017


Renan Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IPTU ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E PESSOAS FÍSICAS QUE PROMOVAM O BEM ESTAR ANIMAL.

Data de Cadastro : 01/02/2017



0102017290242



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2017

Renan dos Santos.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal.

O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Tarifa de Esgoto - às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba. Os valores do desconto a ser concedido serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto regulamentador com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados (Art. 1º); o Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas. O cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Prefeitura Municipal (Art. 2º); com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, as isenções previstas na presente lei serão compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses. A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, e à área utilizada para a manutenção temporária. Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador. Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanhas realizadas, anualmente, para a adoção responsável (Art. 3º); a fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais. Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso. Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público (Art. 4º); o contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono, sem prejuízo das demais sanções já previstas em lei: deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias; terá a isenção cancelada; deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então (Art. 5º); é proibida a comercialização dos animais adotados (Art. 6º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 7º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo, porém, inconstitucional os seguintes dispositivos: art. 1º, parágrafo único (devido ser excluindo o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador “com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados”); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, § 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º e 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às Organizações não Governamentais e Pessoas Físicas que promovam o bem-estar animal, conclui-se que esta Proposição versa sobre matéria tributária, sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

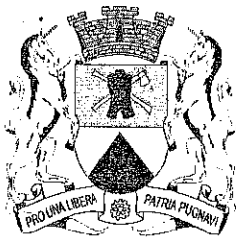
SÊCRETARIA JURÍDICA

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional, explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

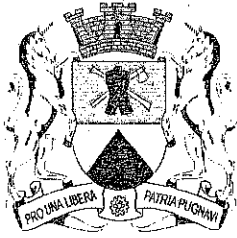
SECRETARIA JURÍDICA

RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276291-43.2012, firmou entendimento da constitucionalidade da Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba, a qual dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU; destaca-se infra a Ementa da aludida ADIN:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido que, em matéria tributária, a competência legislativa é corrente. Improcedência da ação.

Reitera-se que, o posicionamento do STF e TJ/SP, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demónstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput do art. 14, **por meio do**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

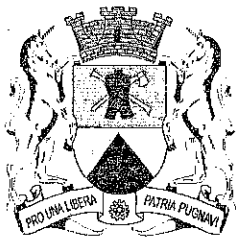
Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico; sendo, porém, formalmente inconstitucional os seguintes dispositivos: art. 1º (deve-se excluir o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, § 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º, 2º.

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Frisa-se que para se escoimar deste PL a existência de vício de inconstitucionalidade, deve-se excluir desta Proposição os seguintes dispositivos:

Art. 2º O Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas.

Parágrafo único – o cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º (...)

Parágrafo primeiro – A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, a à área utilizada para a manutenção temporária.

Parágrafo segundo – Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador.

Parágrafo terceiro – Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanha realizadas, anualmente, para a adoção responsável.

Art. 4º A fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas a proteção de animais.

Parágrafo primeiro – Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscaliza-lo sem prévio aviso.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo segundo – Em caso de fiscalização por entidade não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

Verifica-se, pois, a **inconstitucionalidade formal dos artigos e parágrafos: art. 1º (devendo ser excluindo, a restrição ou direcionamento do decreto regulamentador); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º, § 2º**; pois, visam normatizar sobre providências eminentemente administrativas; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por fim, para sanar deste PL o vício de inconstitucionalidade deve-se alterar o art. 1º deste PL, excluindo o desconto da Tarifa de Esgoto, pois, a Constituição do Estado de São Paulo, nos termos infra, determina que o preço público ou tarifa será remunerado pelo órgão executivo, sendo fixado unilateralmente pelo mesmo:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Destaca-se que visando a Boa Técnica Legislativa deve ser efetuada devida correção nesta Proposição onde se lê, Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a contar § 1º, § 2º, § 3º, em observância a Lei de Regência, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece em no inciso III, art. 10, que: “os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso”.


É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 33/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do art. 1º (deve-se excluir o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador); art. 2º e seu parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; e art. 4º e seus §§ 1º e 2º do projeto (fls. 07/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à concessão de incentivo fiscal às entidades que promovam o bem estar animal, o que encontra fundamento na competência concorrente atribuída ao Poder Legislativo em legislar sobre interesse tributário do Município, observadas as disposições da Lei Complementar Federal 101/2000.

No entanto, o art. 1º, parágrafo único padece de inconstitucionalidade na medida em que se deve excluir o eventual desconto da Tarifa de Esgoto e a restrição ao decreto regulamentador, uma vez que a Constituição do Estado de SP, em seus art. 120 e art. 159, parágrafo único, determinam que os preços públicos/tarifas serão fixados unilateralmente pelo Poder Executivo.

Ademais, os art. 2º e seu parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; e o art. 4º e seus §§ 1º e 2º desta propositura invadem a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente os art. 47, II, da Constituição do Estado de SP e art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O *caput* do art. 1º do PL nº 33/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 1º; o art. 2º e seu parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, bem como o art.4º e seus §§ 1º e 2º, todos do PL nº 33/2017, renumerando-se os demais.

Cabe destacar ainda, com relação à melhor técnica legislativa, que a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 22, no tocante à correção das expressões "Parágrafos" contidas no projeto, de modo a contar com os símbolos "§", em observância à Lei de Regência LC 95/98 (conforme art. 10, inciso III).

Por todo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Silvano Jr
ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2017.

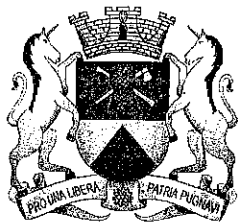
HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: as Emendas 01 ne 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C. 3 de março de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: as Emendas 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2017.



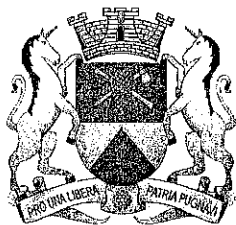
HUDSON PESSINI

Membro



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 38/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância à lactose e obesas.


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

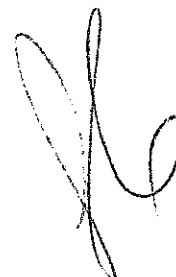
Art. 1º Todas as escolas e creches municipais da cidade tornar-se obrigadas a oferecer aos alunos diabéticos, celíacos (intolerância ao glúten), intolerância à lactose e obesos.

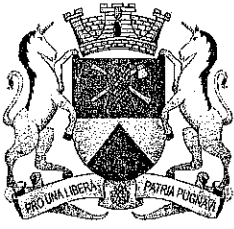
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 08 de fevereiro de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
 Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a manterem alimentação especial e adequada aos diabéticos, celíacos (intolerância ao glúten), tolerância a lactose e obesos nas refeições diárias.

Fomos procurados por centenas de famílias que possuem filhos com uma dessas enfermidades e em alguns casos, duas ou mais, e que, por prescrição médica, necessitam de uma alimentação correta e o fato de não a ter pode contribuir para complicações sérias no decorrer dos anos.

De acordo com a Associação de Diabetes de Sorocaba, cerca de 6% de todos habitantes de nossa cidade sofre com uma dessas enfermidades.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de fevereiro de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

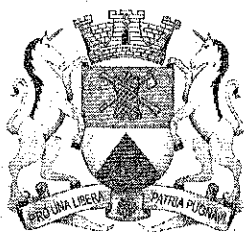
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

Data de Cadastro : 08/02/2017



0101177766017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 038/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial é diferenciada às crianças diabéticas, celiacas, com intolerância à lactose e obesas”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais da cidade tornam-se obrigadas a oferecer aos alunos diabéticos, celíacos (intolerância ao glúten), intolerância à lactose e obesos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sobre a matéria de saúde pública dispõe a Lei Orgânica do Município que, Arts. 4º, VII, 33, I, “a” e 129:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (grifamos).

“Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

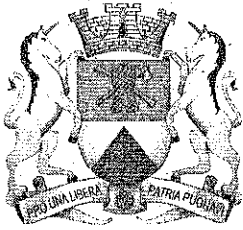
A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como absoluta prioridade para o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o direito da criança, adolescente e jovem à saúde e à alimentação, Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifamos).

A Legislação Federal, através da Lei nº 11.947, 16 de junho de 2009, trata especificamente do atendimento da alimentação escolar e no inciso VI do Art. 2º estabelece as diretrizes da alimentação escolar respeitando as condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica.

Importante lembrar que está em vigor a Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez, que dispõe exatamente da mesma matéria deste PL. A diferenciação está que neste incluem-se as crianças obesas.

Notamos um erro na relação de doenças na ementa e no Art. 1º do PL, o correto é **intolerância à lactose** e não tolerância como foi grafado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros,
Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 8287

Data : 22/10/2007

Classificações : Saúde, Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação

Ementa : Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

LEI Nº 8.287, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

~~Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.~~

Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.799/2014)

Projeto de Lei nº 222/2006 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes.~~

Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose. (Redação dada pela Lei nº 10.799/2014)

Art. 2º O serviço de nutrição diferenciada observará a orientação dietética encaminhada pelo médico do aluno.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

GERALDO DE MOURA CAIUBY

Prefeito Municipal em exercício

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 38/2017, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 38/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com tolerância a lactose e obesas*".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse social e de saúde pública, encontrando fundamento nos arts. 4º, VII; 33, I, "a" e 129 da Lei Orgânica Municipal, em simetria à proteção prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, a propositura encontra respaldo na Lei Federal 11.947/2009, que tutela o atendimento da alimentação escolar, no inciso VI do Art. 2º, estabelecendo diretrizes da alimentação escolar respeitando as condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica.

Cabe ressaltar que está em vigor a Lei nº 8.287/2007, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que dispõe de matéria similar a este PL, a qual, contudo, no caso de eventual aprovação desta proposição não restará prejudicada uma vez que esta proposição inclui crianças obesas como destinatárias da legislação.

Por fim, destaca-se que a expressão "*tolerância a lactose*" contida na Ementa e no art. 1º deste PL deve ser substituída por "*intolerância à lactose*", alteração esta que poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APÓLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com intolerância a lactose e obesas.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com intolerância a lactose e obesas.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com intolerância a lactose e obesas.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON FESSINI

Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RELATORA: vereadora Fernanda Schlic Garcia

Projeto de Lei nº 38/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação especial e diferenciada às crianças diabéticas, celíacas, com intolerância a lactose e obesas”.

Tendo em vista o parecer da Comissão de Constituição e Justiça no sentido de que o erro em relação à expressão “tolerância a lactose” poderá ser feita pela Comissão de Redação, notamos, também, que seria necessária emenda a fim de corrigir o art. 1º para que este expresse a ideia contida na ementa, qual seja: a manutenção pelas creches e escolas municipais de alimentação especial e diferenciada.

Ainda, que conste no presente PL referência à Lei nº 8.287/2007, a qual disciplina que a nutrição diferenciada observará a orientação dietética encaminhada pelo médico do aluno.

S/C., 10 de março de 2017.

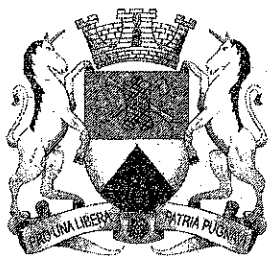

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 13 /2017

Dispõe sobre denominação de “Dr. Gal Moreira Dini” a um próprio municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “Dr. Gal Moreira Dini” a Unidade Básica de Saúde - UBS localizada à Rua Romeu Benedito Darbello, Jd. Carandá.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1968 - 2016”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

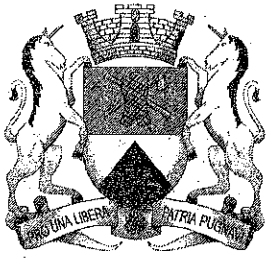
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de janeiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 03/01/2017 HORAS: 12:27 PLOT: 140241 USR: 01/04 1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O cirurgião plástico Gal Moreira Dini, faleceu por volta das 19h da quarta-feira (30/11/2016), aos 48 anos, vítima de uma parada cardíaca enquanto estava em seu consultório, no Jardim Paulistano.

Gal foi aluno do lendário cirurgião plástico Ivo Pitanguy e, entre outras atividades, era chefe da Divisão de Plástica de Nariz (Rinoplastia) da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina.

Foi considerado o mais importante no mundo em Rinoplastia; nos últimos 13 anos, era revisor de artigos de Rinoplastia da mais importante revista de cirurgia plástica do mundo, a "Plastic Reconstructive Surgery" e membro da Diretoria da Rhinoplasty Society. Teve 68 artigos publicados em Periódico Médico de Cirurgia Plástica, dos quais 31 em revistas e livros americanos.

Filho da advogada Heloísa Dini e do ex-prefeito de Sorocaba Gualberto Moreira (que esteve à frente da Prefeitura entre 1948-1950 e 1955-1958), Gal era casado com Lin Jun Yao Dini e não tinha filhos.

Construiu ao longo de sua vida profissional um currículo memorável, concluiu Mestrado em Cirurgia Plástica (2000) e Doutorado (2004) pela Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, foi Professor Orientador de Mestrado e Doutorado em Medicina Translacional (Capes 6) da Universidade Federal de São Paulo. Foi Chefe do Setor Rinoplastia DCP da UNIFESP-EPM. Professor Afiliado da Universidade Federal de São Paulo. Editorial Board Plastic & Reconstructive Surgery Magazine GO, Revisor das revistas Plastic & Reconstructive Surgery Magazine, Revista da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Brazilian Journal of Medical and Biological Research, African Journal of Pharmacological Research, Turkiye Klinikleri Journal of Medical Sciences, Rev. Ciências Biológicas e da Saúde da Univ. Norte Paraná. Full Member Brazilian Society PS, Brazilian College of Surgeons, FILACP, IPRAS, ISAPS, PSRC, Rhinoplasty Society, EAFPS and Nose Foundation. International Associate Editor of PRS

Concluiu entre 2000 - 2004, doutorado em Cirurgia Plástica (Conceito CAPES 6). Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Brasil. Título: Validade de Construção e Sensibilidade da Escala de Auto-Estima de Rosenberg / UNIFESP-EPM, Ano de obtenção: 2004. Orientador: Profa. Dra Lydia Masako Ferreira.

Palavras-chave: QUALIDADE DE VIDA; cirurgia plastica; QUESTIONARIOS.

Entre 1998 - 2000, concluiu mestrado em Cirurgia Plástica (Conceito CAPES 6), pela Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Brasil.

Título: Tradução para a Língua Portuguesa da Adaptação Cultural e Validação da Versão Brasileira da Escala de Auto-Estima de Rosenberg, Ano de Obtenção: 2000.

Orientador: Professora Doutora Lydia Masako Ferreira.

Palavras-chave: cirurgia plastica; QUALIDADE DE VIDA; QUESTIONARIOS.

Entre 1993 - 1995, concluiu especialização - Residência médica, pela Pontifícia Universidade Católica de Sorocaba. Residência médica em: Cirurgia geral.

Em 2001, concluiu aperfeiçoamento em Pós Graduação no Depto. de Psiquiatria da UNIFESP. Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Brasil.

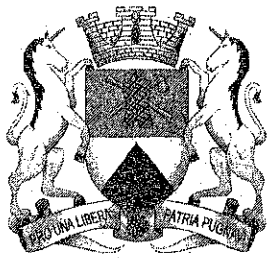
Título: Sensibilidade da Escala de Auto-estima Rosenberg/UNIFESP-EPM. Ano de finalização: 2001. Orientador: Professor Dr. Jair de Jesus Mari.

Entre 1995 - 1998, concluiu aperfeiçoamento em Pós Graduação Em Cirurgia Plástica pela Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Brasil. Ano de finalização: 1998.

Em 1998 iniciou Graduação interrompida em 1999 em Artes Plásticas, Fundação Armando Álvares Penteado. Entre 1987 - 1992, concluiu Graduação em Medicina. Universidade São Francisco, USF, Brasil. Entre 1983 - 1985, concluiu ensino Médio (2º grau). Instituto de Educação e Letras Colégio Objetivo. Entre 1975 - 1982, concluiu o ensino Fundamental (1º grau), na EM. Prof. Dr. Achilles de Almeida.

Além de outras formações tais como: em 2006 concluiu curso de Curta Duração. Isaps Veneza; em 1998 - 1999, concluiu ARTES PLÁSTICAS. (Carga horária: 120h) pela Fundação Armando Álvares Penteado; em 1990, concluiu Curso de Língua Francesa. (Carga horária: 160h) pela





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cours de Langue Francaise Paris; em 1990 concluiu Curso de Línguas, pela École de Langues de Montréal Greater Montreal Language School; em 1983 - 1984 concluiu o curso de SENIOR YEAR HIGH SCHOOL. (Carga horária: 700h), pela Suring High School.

Em sua atuação profissional, atuou pela The Rhinoplasty Society, RS, Estados Unidos, desde 2013, mantendo vínculo como Professor Visitante, Enquadramento Funcional; Comissão de Prêmios da Rhinoplasty Society.

Foi Professor orientador da PSRC Mentorship Program- PSRC. Desde 2013 foi Professor Visitante da Board of the Brazil Strategic Team.

Desde 2011 foi professor Visitante da Annual Academic Reputation Survey; Desde 2006 foi Professor Orientador dos cursos de mestrado e doutorado.

Foi desde 2006, Chefe do Setor de Rinoplastia, Chefe do setor Rinoplastia DCP-UNIFES. Foi Chefe da Casa da Cirurgia Plástica da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina.

Foi Médico Colaborador no grupo de Rinoplastia II da Disciplina de Cirurgia Plástica da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina

Foi co-Responsável pelo Setor de Vídeo e Fotografia da Disciplina de Cirurgia Plástica. Entre 1998 e 1999, foi preceptor da Disciplina de Cirurgia Plástica da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina.

Foi em 1998 representante dos residentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina no Conselho Universitário (CONSU).

Foi médico Assistente e Fundador da Liga de Cirurgia Plástica. Foi Professor visitante da PUC-SP entre 2011 e 2013.

Na graduação em 1988 foi diretor de eventos da comissão de formatura da XXII Turma da Universidade de São Francisco. Foi orador da homenagem aos Pais da formatura da Turma XXII na Universidade de São Francisco.

Foi estagiário do Professor Dr. Dean Toriumi- Chefe cabeça Pescoço Universidade de Illinois-Chicago. Foi estagiário do Prof. Dr. Dennis Herman do Instituto Portman, fez ainda estágio Internacional em Dallas - Texas; estágios , Private Practice Prof.Dr. John Tebbetes, estágio Internacional em Paris - França.

No Brasil fez estágio em Queimados e Cirurgia Plástica, treinamentos ministrados , Hospital Municipal do Tatuapé - SP, foi Clínico Plantonista em serviços técnicos especializados e Hospital Psiquiátrico tais como no: Hospital Mental Medicina, Hospital Samaritano de Sorocaba, Santa Casa de Sorocaba.

Foi membro de corpo editorial dos seguintes periódicos: Plastic and Reconstructive Surgery (1963); Plastic and Reconstructive Surgery Global Open; UNOPAR Científica, Ciências Biológicas e da Saúde; Plastic and Reconstructive Surgery (Online); Türkiye Klinikleri Journal of Medical Sciences - Advisory Board; African Journal of Pharmacy and Pharmacology; REVISTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA; Brazilian Journal of Medical and Biological Research-USP; Plastic and Reconstructive Surgery.

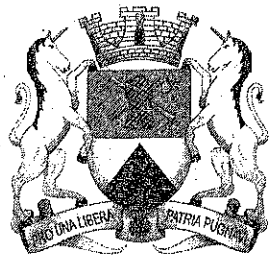
Foi revisor de inúmeros periódicos entre os quais: Brazilian Journal of Medical and Biological Research- USP; Revista da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; Plastic and Reconstructive Surgery; Türkiye Klinikleri Journal of Medical Sciences - Advisory Board.

Ao longo de sua vida recebeu inúmeras condecorações e prêmios, entre os quais:

2013 -Membro Titular da Nose Foundation, EAFPS- European Academy of Facial Plast Surgery; 2013 -Membro Titular, IPRAS (International Plastic Reconstructive and Aesthetic Surgery; 2013 -Honorary Doctorate of Letters, Cambridge International Centre;

2013 -Delegado Ambiental, Constituição Ecológica de Proteção e Apoio ao Meio Ambiente-CEPAMA; 2013 -Membro do Plastic Surgery Research Council- United States of America, Plastic Surgery Research Council; 2012 - Membro Efetivo do Instituto Histórico Geográfico e Genealógico de Sorocaba (10/06/2012), Casa de Aluisio de Almeida - Instituto Histórico Geográfico e Genealógico de Sorocaba; 2012 - ORDER OF INTERNATIONAL FELLOWSHIP, BIO CENTRE CAMBRIDGE ENGLAND; 2012 -Membro Titular do "The Rhinoplasty Society"; "The Rhinoplasty Society"; 2012 -





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

membro Titular do Membro Titular do "European Academy of Facial Plastic Surgery/ European Rhinoplasty Society", "European Academy of Facial Plastic Surgery/ European Rhinoplasty Society"; 2011 - Citizen Emeritus of the City of Sorocaba, São Paulo/ Brazil, Câmara dos vereadores da Cidade de Sorocaba- Título de Cidadão Emérito da Cidade de Sorocaba; 2011 -Membro Correspondente da AExPi, Associação dos Ex-Alunos do Prof. Ivo Pitanguy; 2011 - The International Hippocrates Award, International Biographical Center- Cambridge; 2011 -The seat of Wisdom, ABIWORLDWIDE; 2010 - 1st. Prize at Dallas Rhinoplasty Symposium, University of Texas- SouthWestern (USA); 2010 -Vice Chancellor -Worls Academy of Letters, ABI- St. John's College, Cambridge England; 2009 - Trabalho premiado na XXVª Jornada Sulbrasileira, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; 2009 - Citation Meritorious Achievement, IBC CAMBRIDGE ENGLAND; 2009 - DIRECTORIAL TESTIMONIAL OF ACHIEVEMENT AND DISTINCTION 2009-2010, IBC CAMBRIDGE ENGLAND; 2009 -VICE PRESIDENT OF THE RECOGNITION BOARD OF THE WORLD CONGRESS OF ARTS, SCIENCES AND COMMUNICATIONS, AMERICAN BIOGRAPHICAL INSTITUTE; 2009 - UNIVERSAL AWARD OF ACCOMPLISHMENT, THE ABO CHRONICLES- USA; 2009 - THE INTERNATIONAL MEDAL OF HONOUR-2010, THE INTERNATIONAL BIOGRAPHICAL CENTRE CAMBRIDGE ENGLAND; 2009 -DEPUTY DERECTOR GENERAL OF IBC, THE INTERNATIONAL BIOGRAPHICAL CENTRE CAMBRIDGE ENGLAND; 2009 - MEDICINE AND HEALTHCARE 7th Edition 2009-2010, ONG-Marquis Foundation 1899. 2008 - Who's who in the World 25th Aniversary, ONG-Marquis Foundation 1899; 2008 - WHO'S WHO IN AMERICA 63rd edition, ONG MARQUIS 1889; 2008 - Antônio Prudente- Menção Honrosa, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica- Congresso Brasileiro; 2007 -Prêmio EMERGING LEADERS IN THE WORLD10th Anniversary edition, ONG-Marquis Foundation 1899; 2007 - WHO'S WHO- AMERICA 62nd edition, ONG marquis who's who; 2006 - Prêmio Who's Who in the World, ONG-Marquis Foundation 1899; 2004 -Prêmio - Homenagem: Diploma Congratulação, Câmara Municipal de Sorocaba; 2003 - Membro Titular, Colégio Brasileiro de Cirurgiões; 2000 -Membro Especialista, Colégio Brasileiro de Cirurgiões; 1999 - Membro Titular, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; 1997 - Membro Especialista, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; 1995 -1º Prêmio no Congresso Mundial de Cirurgia Plástica, Congress of the International Confederation em Yokohama - Japan.

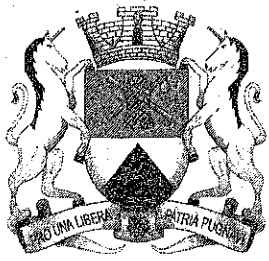
Contribuiu com a ciência através de uma vasta publicação científica, segundo a Web of Science apresenta citações de total de trabalhos: 29; total de citações: 2980.

Publicou 49 artigos em relevantes periódicos, foi autor de 20 capítulos de livros, escreveu 23 artigos em jornais e revistas, além de inúmeros trabalhos técnicos realizados.

Produziu um vasto repertório de obras artísticas: DINI; MOLINA NELSON . A HISTÓRIA DE SOROCABA EM TELAS. 2011 (EXPOSIÇÃO DE ARTE-); MOLINA NELSON ; DINI. EXPOSIÇÃO DE ARTE- SOROCABA CIDADE LUZ - ASSOCIADO COM A SECRETARIA DE CULTURA DE SOROCABA. 2010 (EXPOSIÇÃO DE ARTE-); MOLINA NELSON ; DINI. EXPOSIÇÃO DE ARTE- PARIS CIDADE LUZ - ASSOCIADO COM A SECRETARIA DE CULTURA DE SOROCABA. 2009 (EXPOSIÇÃO DE ARTE); Gal Moreira; FERREIRA, Lydia Massako . CASA CIRURGIA PLÁSTICA 806. 1998 (INAUGURAÇÃO DO MOSAICO DA CASA CIRURGIA PLÁSTICA).

Foi membro de 10 bancas de mestrado e 8 de doutorado, participou de ainda de bancas de julgamento entre os quais: Gal Moreira. Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de ética Médica no Hospital Santa Lucinda Sorocaba- Reinião TODAS primeira 4ª. feira do mês. 2014; GM. Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de Ética Médica no Hospital Santa Lucinda Sorocaba- Reunião TODAS primeira 4a. feira do mês. 2014; AUGUSTINHO, L. B. Z.; SABINO NETO, Miguel; Gal Moreira; Ferreira LM. AVALIAÇÃO DE MATRICULA PARA DEFESA DE TESE MESTRADO- Lilian Baldan Zaccaro Augustinho. 2013. Universidade Federal de São Paulo; AUGUSTO, F. S.; SABINO NETO, Miguel; FERREIRA, L. M.; Gal Moreira. AVALIAÇÃO DE MATRICULA PARA DEFESA DE TESE MESTRADO-. 2013. Universidade Federal de São Paulo; Gal Moreira. Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de Ética Médica no Hospital Santa Lucinda Sorocaba- Reunião TODAS primeira 4a. feira do mês. 2013. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Gal Moreira. Awards Committeé. 2013. The Rhinoplasty Society; G M. International Society Committee.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2013; Gal Moreira; FERREIRA, Lydia Massako. PROVA DE QUALIFICAÇÃO PARA RESIDÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA-REPARADORA-UNIFESP. 2012. Universidade Federal de São Paulo; Gal Moreira; GONELLA, H. A.. PROVA DE QUALIFICAÇÃO PARA RESIDÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA-PUC-SP. 2012. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Gal Moreira. Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de ética Médica no Hospital Santa Lucinda Sorocaba- Reunião TODAS primeira 4a. feira do mês. 2012. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; DINI. PRESIDENTE DE MESA EM PRÉ DEFESA DE TESE DE DOUTORADO- MARIA JOSE DE AZEVEDO BRITO. 2011. Universidade Federal de São Paulo; DINI. PRESIDENTE DE MESA DE PRÉ DEFESA TESE DOUTORADO- FABIANNE M P FURTADO 02/07/2011. 2011. Universidade Federal de São Paulo; DINI. PRESIDENTE DE BANCA PRÉ DEFESA DE TESE DIONE B VILLA NOVAS SILVA. 2011. Universidade Federal de São Paulo; Gal Moreira; FERREIRA, Lydia Massako. PROVA DE QUALIFICAÇÃO PARA RESIDÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA-REPARADORA-UNIFESP. 2011. Universidade Federal de São Paulo; Gal Moreira. Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de ética Médica no Hospital Santa Lucinda Sorocaba- Reunião TODAS primeira 4a. feira do mês. 2011. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Gal Moreira; FERREIRA, Lydia Massako.

Orientou ainda trabalhos 3 trabalhos de doutorado, 8 de mestrado, além de vários trabalhos de iniciação científica.

Por tais razões, conclamo os pares com objetivo de aprovar esta justa homenagem.

S/S., 03 de janeiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Denominação de UBS

Data de Cadastro : 03/01/2017



8101951475632

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 03/01/2017 Nº 12-26 PÁG. 1/01 09: 02:44

Vivo Fibra
A Banda Larga líder em ultravelocidade no Brasil.

Compre uma oferta especial para você

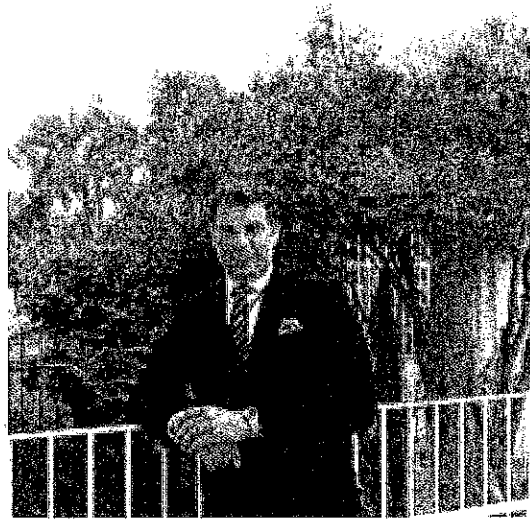
Assine já

Cirurgião plástico Gal Dini morre aos 48 anos

30/09 - Equipe Online - [compartilhe no Facebook](#)

1 2 3 4

5 6 7 8



Gal Dini. Dini integrava o quadro de professores da Unesp - Reprodução / Facebook

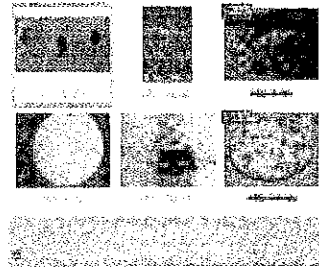
O cirurgião plástico Gal Moreira Dini, bastante conhecido em Sorocaba, faleceu por volta das 19h desta quarta-feira (30/09), aos 48 anos. Ele sofreu uma parada cardíaca enquanto estava em seu consultório, no Jardim Paulistano.

Gal foi aluno do lendário cirurgião plástico Ivo Pitanguy e, entre outras atividades, era chefe da Divisão de Plástica de Nariz (Rinoplastia) da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina.

Filho da advogada Heloisa Dini e do ex-prefeito de Sorocaba Gualberto Moreira (que esteve à frente da Prefeitura entre 1948-1950 e 1955-1958), Gal era casado com Lúcia Yara Dini e não tinha filhos.

"Ele era maravilhoso, dedicado e muito preocupado com a família", declarou sua mãe Heloisa ao repórter Leandro Nogueira do Cruzeiro do Sul.

O corpo será velado na Fax e às 16h (horário que ainda deveria ser confirmado para família) deverá ser levado para o Memorial Park, onde será cremado.



ÍNDICE DA COTIDIANIDADE

- 01/12 - Trabalhadores do Consor para sexta, a partir das 16h30
- 01/12 - Horário estendido do comércio começa hoje
- 01/12 - Hospital Santa Leciúda não tem o contrato renovado
- 01/12 - Pais pedem mesorização do ensino médio em escolas municipais
- 01/12 - Estado notifica donos de veículos para fins de devedores de IPTU
- 01/12 - Ceu Negrodo recebe doação de alimentos
- 01/12 - Veterários farã repasse de recursos para a Santa Casa
- 01/12 - Jovens na faixa de 15 a 24 anos são maioria entre pacientes com aids

Participe enviando informações, imagens e vídeos

Envie sua foto e/ou vídeo

ESPAÇO DO LEITOR
Notícias enviadas por você

Jornal Cruzeiro do Sul
201 505 5555

Imprimir | Compartilhar





DIÁRIO DE SOROCABA

Postar um comentário

buscar

HOME DATA ASSINATURAS ANUNCIO

Recomendar Tweetar

EDITORIAIS ÚLTIMAS NOTÍCIAS COLUNAS EDIÇÕES ANTERIORES FALE CONOSCO

<< SOROCABA

>> ÚLTIMAS "SOROCABA"

Cirurgião plástico Gal Dini morre de parada cardíaca, aos 48 anos

Publicada em 01/12/2016 às 11:55

Compartilhe: [Facebook](#) [Twitter](#)

COMENTAR INDICAR IMPRIMIR



O cirurgião plástico Gal Moreira Dini, faleceu nesta quarta-feira (30) aos 48 anos. Dini estava em seu consultório, no Jardim Paulistano, quando sofreu uma parada cardíaca e não resistiu. A cremação será ainda hoje no Memorial Park, por volta das 16 horas. O corpo será velado no no Pax.

Filho da advogada Heloisa Dini e do ex-prefeito de Sorocaba Gualberto Moreira, Gal era casado com Lin Jun Yao Dini e não tinha filhos.

Ele foi aluno de Ivo Pitanguy, um dos cirurgiões plásticos mais renomados do mundo, que faleceu em agosto, também de parada cardíaca.

(Reprodução/Facebook)

- 06:59 - Motoristas já podem fazer licenciamento antecipado
- 06:01 - Alanga é eleito presidente da Câmara
- 06:42 - Creso chega às 5 horas no primeiro dia de trabalho
- 06:42 - Chuva alaga vias e complica trânsito
- 08:41 - 2016, ano em que se puxou uma pena e veio uma galinha Intelig

notícias

>> VEJA TAMBÉM

- 10:20 - Queda de ônibus em barranco deixa 8 mortos e 34 feridos no Paraná
- 09:10 - Turquia identifica autor de atentado, informa TV estatal
- 09:06 - Nenhum míssil norte-coreano atingirá os Estados Unidos, garante Trump
- 09:09 - Em carta aos bispos, papa pede tolerância zero com pedófilos
- 07:02 - CNBB saúda o dom João Arazim como novo arcebispo de Sorocaba

notícias



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
GAL MOREIRA DINI
MATRÍCULA
115287.01.55.2016.4.00182.009.0078421-16

SEXO Masculino FEMEA
COR Branca Preta Amarela Vermelha Indeterminada
ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a)
Casado, com 48 anos de idade

NATURALIDADE Estrangeira Brasileira
Sorocaba, Estado de São Paulo
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG CNH Carteira de Identidade
CNH - 04275174257 - Detran/SP
ELEITOR Não Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: GUALBERTO MOREIRA
Mãe: HELOISA SANTOS DINI
End. falecido: rua Clodomiro Paschoal, 59, Jardim Paulistano, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO
Trinta de novembro de dois mil e dezasseis às 19:30 (dezenove horas e trinta minutos) DIA MÊS ANO
30 11 2016

LOCAL DO FALECIMENTO
na rua Rodrigues Pacheco, 145- Jardim Santa Clara, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
causa indeterminada

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento Cremação
Cremação no crematório Memorial Park, nesta cidade
DECLARANTE
HELOISA SANTOS DINI

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Tufik Charabe - CRM nº 97808

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O falecido era Casado com LIN MIAO YU DINI, no 1º subdistrito, desta comarca no dia 08.11.2012. Não deixou filhos. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-182, fls. 9-F, nº 78421, aos 09/12/2016). -.-.- Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 9 de dezembro de 2016.

ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO - Escrevente

Ofício de Registro Civil
2º Subdistrito Sorocaba-SP
AUTENTICAÇÃO
Autentica a presente cópia reproduzida conforme
a original numerada 115287-01-55-2016-4-00182-009-0078421-16
16 DEZ 2016
VLR R\$ 3,00
Eliane Christine Monteiro - Escrevente
Vila Santa Cruz da Autógrafa

AUTENTICAÇÃO
115287-01-55-2016-4-00182-009-0078421-16

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetzer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 13060-70 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL: certjcsorocaba@uij.com.br
Gerson Maria da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO

115287-01-55-2016-4-00182-009-0078421-16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 013/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Marinez.

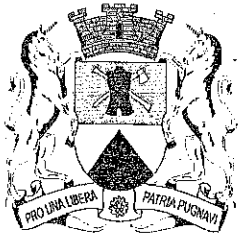
Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Dr. Gal Moreira Dini" a um próprio municipal, e dá outras providências.

Fica denominada "Dr. Gal Moreira Dini" a Unidade Básica de Saúde - UBS localizada à Rua Romeu Benedicto Darbello, Jd. Carandá (Art. 1º); a placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1968 - 2016 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de Dr. Gal Moreira Dini a um próprio municipal; destaca-se:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

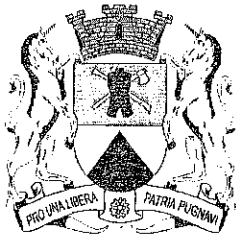
Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

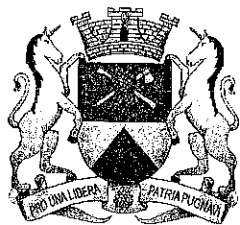
Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 13/2017, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre denominação de "DR. GAL MOREIRA DINI" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 13/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre denominação de "DR. GAL MOREIRA DINI" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências*".

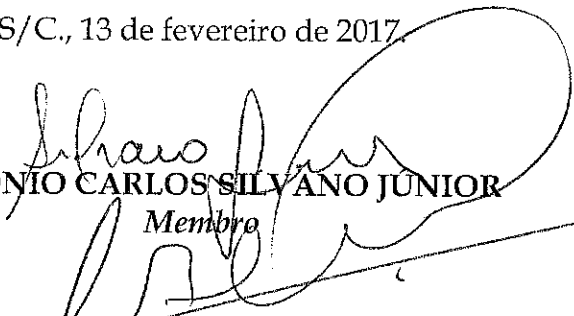
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 11/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Sendo assim, considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, a fim de dar-lhe ciência do conteúdo da presente proposição para que, se for o caso, envie um projeto de lei nos mesmos moldes, sanando o vício de iniciativa acima apontado.

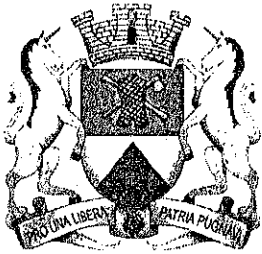
S/C., 13 de fevereiro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0051

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 13/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre denominação de "DR. GAL MOREIRA DINI" a um próprio municipal, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2017

Dispõe sobre denominação de "Dr. Adhemar Guimarães" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "Dr. Adhemar Guimarães" o Complexo de Saúde Municipal e Bem Estar Social localizado à Rua Nain, nº 57 (esquina com Av. Ipanema, 5001), Jd. Betânia.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome a expressão: "Cidadão Emérito 1940-2014"

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de janeiro de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 30/2017 PROPOSTA Nº 14327 Nº 01/02 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

ADHEMAR GUIMARÃES, filho do Senhor Octacílio Guimarães e Senhora Waltrudes dos Santos, natural desta cidade de Sorocaba/SP, nasceu no dia 06 de fevereiro de 1940.

Casou-se em 25/02/1966 com Vera Maria Cenci Guimarães, deste relacionamento tiveram os filhos Fernando Cenci Guimarães, Renata Cenci Guimarães, Cláudia Cenci Guimarães, Humberto Cenci Guimarães e Guilherme Cenci Guimarães. Teve a felicidade de ser avô de 13 netos.

Cursou o primário no Colégio Ciências e Letras, o Ginásio foi no Colégio Ciências e Letras e Colegial Escola Estadual Júlio Prestes de Albuquerque (Estadão).

Dr. Adhemar Guimarães, médico dermatologista formado na Faculdade de Medicina de Sorocaba da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Turma de 1969 - (PUC-SP), onde também fez sua especialização em dermatologia incluindo Hanseníase e Moléstias Sexualmente transmissíveis. Em 1970 iniciou carreira como professor auxiliar na cadeira de Dermatologia do professor Humberto Cerruti, assessorado pelo Dr. Francisco Ribeiro Arantes e Dr. Garcia Duarte. Trabalhou concomitantemente no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes – Pirapitingui – 1971 á 1996. Na clinica particular de 1971 até 2012. Encerrou com aposentadoria – 2001.

Por tais razões é que este vereador em respeito a memória do Senhor **ADHEMAR GUIMARÃES** e aos seus familiares, submete a apreciação do Egrégio Plenário a aprovação deste Projeto de Lei que objetiva perpetuar o seu honrado nome um próprio público de nossa cidade.

S/S., 02 de janeiro de 2017

Rodrigo Magalhães "Manga"

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Denominação Dr. Adhemar Guimaraes

Data de Cadastro : 31/01/2017



9102017290496

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** ADHEMAR GUIMARAES ****

MATRICULA:
**** 115477 01 55 2014 4 00141 088 0076288-73 ****

SEXO MASCULINO	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado - 74 ANOS DE IDADE	ELEITOR SIM
-------------------	---------------	---	----------------

NATURALIDADE SORCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 5555036 E CPF 02712520815
----------------------------	--

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
RESIDENTE À RUA FERDIZES, 131, JARDIM PAULISTANO, SOROCABA, SP ***
FILIAÇÃO: OCTACILIO GUIMARAES e WALTRUDES DOS SANTOS GUIMARAES ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO
VINTE E NOVE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E QUATORZE - ÀS 12:00 H

DIA 29	MÊS 11	ANO 2014
-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
disfunção de múltiplos órgãos ***

SEPULTAMENTO/CREMATÓRIO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
PAZ, NESTA CIDADE

DECLARANTE CLAUDIA GUIMARAES, FALECIDO ***	CENCI FILHA DO
---	-------------------

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATTESTOU O ÓBITO
DR. EDUARDO LANARO CRM Nº 121218

OBSERVAÇÕES
Registro feito em quatro de dezembro de dois mil e quatorze, lavrado no Livro C-0141, folhas 088 e número 76288. O falecido era casado com VERA MARIA CENCI GUIMARAES, deixou os filhos: Fernando (49), Renata (45), Cláudia (44), Humberto (40) e Guilherme (36) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor em Araçoiaba da Serra-SP. NADA MAIS ***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA-SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - OFICIAL
E PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão, verdadeiro, Dou-16,
SOROCABA, 10 de dezembro de 2014

MICHELE APARECIDA FERREIRA
Secretaria autorizada

ISENTO DE EMOLLIMENTOS
Digitado por PASS

115477-AA 000024190





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 030/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de “**Dr. Adhemar Guimarães**” ao Complexo de Saúde Municipal e Bem Estar Social localizado na rua Nain, nº 57, Jardim Betânia, nesta cidade.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

O Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 322/2007, em seu art. 94, § 3º e incisos, disciplina os requisitos para propor homenagem a pessoas, nos casos de denominações de vias e próprios públicos:

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

Rob



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito”.

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Por oportuno, salienta-se que a Casa de Leis interpôs Recurso Extraordinário nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2032984-81.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Xavier de Aquino, encontrando-se o recurso em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal sob nº 924.461, sendo relatora a Ministra Rosa Weber.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 30/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre denominação de "DR. ADHEMAR GUIMARÃES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 30/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre denominação de "DR. ADHEMAR GUIMARÃES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Sendo assim, considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, a fim de dar-lhe ciência do conteúdo da presente proposição para que, se for o caso, envie um projeto de lei nos mesmos moldes, sanando o vício de iniciativa acima apontado.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

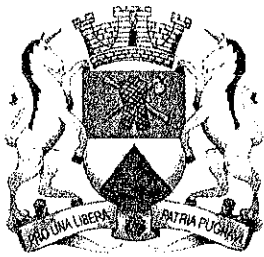
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

0056

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017,

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 30/2017, desta Presidência, que dispõe sobre denominação de "DR. ADHEMAR GUIMARÃES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

PL nº 19/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX-002/2017

Processo nº 23.125/2016

OS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

12 JAN 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor do munícipe Antonio Honorato dos Santos e dá outras providências.

Nos termos do Processo Administrativo nº 23.125/2016, o munícipe Antonio Honorato dos Santos, informa que o imóvel localizado na Rua Guilherme Marconi nº 112, Vila Haro, é de sua propriedade e a passagem da rede de esgoto necessita ser feita em área pública contígua. Para tanto, solicita autorização da Municipalidade.

Compete ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o estudo, o projeto e a execução das obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgoto e drenagem pluvial, sendo, portanto, dever do Poder Público colaborar com o saneamento.

O objetivo das obras de implantação das redes de esgoto é coletar os esgotos produzidos nas residências e direcioná-los às estações de tratamento de esgoto a fim de que os esgotos não sejam despejados nos córregos, rios e nas praias. Isso promove a melhoria da qualidade de vida dos moradores, de tal forma que estando o esgoto sanitário das residências interligado à rede pública, não é necessária a existência de fossas e filtros biológicos.

A maioria dos problemas sanitários que afetam a população mundial está intrinsecamente relacionada ao meio ambiente, e inúmeros são os benefícios que a coleta de esgoto proporciona, como por exemplo, melhoria na qualidade de vida dos moradores e desenvolvimento das cidades e diminuição dos custos despendidos pelo Município e o Estado com saúde pública em função das doenças de veiculação hídrica, entre outros.

Como se sabe, o esgoto é formado pela água utilizada nas atividades diárias, contendo ainda, dejetos e, se não receber o tratamento adequado, contamina o meio ambiente, prejudicando a saúde pública. Por isso, o tratamento de esgoto é um serviço tão importante para a qualidade de vida da população.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem estar físico, mental e social. Sanear, então, quer dizer tornar são, sadio, saudável. Pode-se concluir, portanto, que saneamento equivale à saúde.

A ausência de coleta e tratamento de esgoto obriga as comunidades a conviverem com seus próprios dejetos, principalmente quando estes são lançados ao ar livre, em fossas, geralmente mal construídas, valas negras ou diretamente nos córregos.

Por outro lado, estatísticas mostram que a qualidade de vida da população está ligada diretamente a boas condições sanitárias. Assim, o saneamento é elemento fundamental para a saúde.

CÂMARA DE SOROCABA DATA: 12/01/2017 HORAS: 12:01 FOLIO: 16004 VILA: 01/02



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-002/2017 – fls. 2.

No presente caso, a Autarquia vistoriou a área e não se opõe à solicitação do requerente.

Comprova-se assim, a necessidade da instituição de servidão onerosa destinada à passagem de tubulação de esgoto em favor do munícipe Antonio Honorato dos Santos.

Diante do exposto, levando-se em consideração o interesse social aqui apresentado e, encontrando-se plenamente justificada a presente proposição, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para sua transformação em Lei.

Atenciosamente.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

COMPROVAÇÃO DE SERVIÇÃO ONEROSO: 12/01/2017 HORAS: 12:00 PONT: 180944 VTR: 02/06 N

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Servidão Onerosa – Antonio Honorato dos Santos



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 19/2017

(Autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a instituir servidão onerosa destinada à passagem de ligação de esgoto em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS, no imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 23.125/2016, a saber:

“Terreno caracterizado por parte da Área Pública localizado no loteamento denominado “Vila Haro”, nesta cidade, contendo a área aproximada de 102,00 m², pertencente à municipalidade, com as seguintes características e confrontações: terreno faz frente para Rua Padre Pedro Domingues Paes medindo 2,00 metros, de quem da rua olha para o imóvel do seu lado esquerdo segue medindo 40,00 metros em reta, neste ponto segue a esquerda medindo 9,00 metros, confrontando nessas dimensões com o imóvel nº 207 da Rua Padre Pedro Domingues Paes, segue a direita medindo 2,00 metros, confrontando com o imóvel nº 114 da Rua Guilherme Marconi, neste ponto segue a direita medindo 11,00 metros, neste ponto segue a direita medindo 42,00 metros, confrontando nessas dimensões com o remanescente da Área Pública em questão, atingindo o ponto inicial desta descrição”.

Art. 2º A servidão ora instituída destina-se, exclusivamente, à passagem de ligação para o escoamento do esgoto do imóvel de propriedade de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS, situado na Vila Haro.

Art. 3º A servidão ora instituída comina ao prédio dominante os seguintes encargos:

I - fazer, às próprias expensas, todas as obras necessárias à finalidade desta servidão, observando todos os requisitos técnicos, sob pena de responsabilidade, provendo a conservação e uso de faixa serviente;

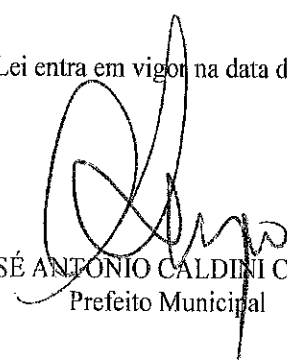
II - inalienabilidade, revertendo o direito de uso ao imóvel serviente, em ocorrendo a extinção do prédio dominante ou não sendo mais necessária a servidão; e,

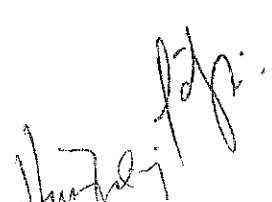
III - arcar com o pagamento dos tributos que incidam sobre a faixa de servidão.

Art. 4º A servidão ora instituída será formalizada através de escritura pública, correndo as despesas daí decorrentes por conta do proprietário do prédio dominante.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

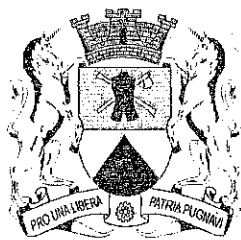
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 019/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização
ao Município para instituir servidão onerosa em favor de Antonio Honorato dos Santos e
dá outras providências.

Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a
instituir servidão onerosa destinada à passagem de ligação de esgoto em favor de Antonio
Honorato dos Santos, no imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do
Processo Administrativo nº 23.125/2016, a saber: Terreno caracterizado por parte da Área
Pública localizado no loteamento denominado "Vila Haro", nesta cidade, contendo a área
aproximada de 102,00 m², pertencente à municipalidade, com as seguintes características
e confrontações: terreno faz frente para Rua Padre Pedro Domingues Paes medindo 2,00
metros, de quem da rua olha para o imóvel do seu lado esquerdo segue medindo 40,00
metros em reta, neste ponto segue a esquerda medindo 9,00 metros, confrontando nessas
dimensões com o imóvel nº 207 da Rua Padre Pedro Domingues Paes, segue a direita
medindo 2,00 metros, confrontando com o imóvel nº 114 da Rua Guilherme Marconi,
neste ponto segue a direita medindo 11,00 metros, neste ponto segue a direita medindo
42,00 metros, confrontando nessas dimensões com o remanescente da Área Pública em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

questão, atingindo o ponto inicial desta descrição (Art. 1º); a servidão ora instituída destina-se, exclusivamente, à passagem de ligação para o escoamento do esgoto do imóvel de propriedade de Antonio Honorato dos Santos, situado na Vila Haro (Art. 2º); a servidão ora instituída comina ao prédio dominante os seguintes encargos: fazer, às próprias expensas, todas as obras necessárias à finalidade desta servidão, observando todos os requisitos técnicos, sob pena de responsabilidade, provendo a conservação e uso de faixa serviente; inalienabilidade, revertendo o direito de uso ao imóvel serviente, em ocorrendo a extinção do prédio dominante ou não sendo mais necessária a servidão; arcar com o pagamento dos tributos que incidam sobre a faixa de servidão (Art. 3º); a servidão ora instituída será formalizada através de escritura pública, correndo as despesas daí decorrentes por conta do proprietário do prédio dominante (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL **visa autorizar o Município a instituir servidão onerosa** em favor de Antonio Honorato dos Santos; destaca-se que:

De acordo com o preceituado no artigo 1.378, do Código Civil (Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso donó...), a firmação de referido direito estabelece um serviço entre dois imóveis, ou seja, o prédio onerado serve ao outro prédio, prestando utilidade ao titular do direito, em outras palavras, pode-se dizer que o prédio que cede a servidão sofre restrições sobre os seus direitos de uso e gozo, em benefício de outrem, sublinha-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, embora o direito seja constituído a partir de acordo firmado entre as partes, o direito criado dá-se entre os prédios, e não entre as pessoas físicas que assinaram o contrato, os imóveis se vinculam entre si, sendo que um deles estará servindo ao outro, destaca-se que:

Para Orlando Gomes, o direito de servidão pode ser definido como "o direito real sobre a coisa imóvel, que lhe impõe um ônus em proveito de outra, pertencente a diferente dono" (Ob. cit. p. 281).

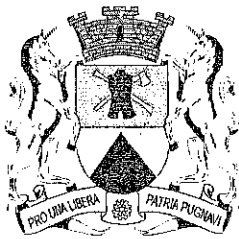
Assim, em conformidade com a retro exposição, o prédio que cede o serviço, suportando a servidão e sofrendo restrições é denominado prédio serviente, enquanto o prédio titular do direito real, que recebe o serviço e tem a sua utilidade aumentada, chama-se prédio dominante; pode-se afirmar, que, em regra, para haver o direito real, a servidão deverá ocorrer entre propriedades distintas, com diferentes proprietários, através de acordo escrito e devidamente registrado no cartório de imóveis.

Somando-se a exposição supra, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município estabelece que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito; dispõe a LOM:

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal sua administração,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Face ao exposto, verifica-se que o objeto deste Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim observa-se que, independentemente da espécie de servidão, deve-se procurar aplicar as regras comuns do Registro de Imóveis, já que a sua constituição é sempre uma alienação parcial do direito de propriedade (PEREIRA, 2002).

Frisa-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e” da LOM; e art. 164, I, “e” do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 19/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 19/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com os arts. 1.378, do Código Civil e 108, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 19/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 19/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a instituir servidão onerosa em favor de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28/2017

"Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral; e
- VII - similares.

Art. 2º Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I - advertência;
- II - multa;

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art 1º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

DESENHO EM DE SOROCABA Nº 28/2017 Nº 08/2017 PROT: 16130 018-01/04 M



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Parágrafo único. O valor da multa será de meio salário mínimo nacional vigente.

Art. 5º Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Janeiro de 2017

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Município já tem reconhecido vários direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, as quais são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764/2012 e Decreto 8.368/2014.

Essas várias medidas vêm no sentido de promover maior qualidade de vida a estas pessoas, direito que lhes é assegurado por lei. Dito isto, o projeto apresentado é formulado em consonância com a legislação que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A proposta tem por objetivo inserir nas placas de atendimento preferencial de estabelecimentos públicos e privados, como supermercados, bancos, farmácias, órgãos públicos e similares, o símbolo mundial da conscientização em relação ao autismo, que se configura como um laço de fita feito de peças de quebra-cabeças coloridas.

Vale lembrar que, por conta da Lei Federal nº 12.764/2012, o autista tem direito ao benefício de preferência no atendimento em estabelecimentos, porém muitos desses não têm conhecimento sobre a norma.

E mais, estes, inclusive, possuem direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Sendo assim, a propositura poderá atuar como parte de um plano de conscientização da população sobre o transtorno, pois, muitas vezes, os familiares ou acompanhantes dessas pessoas não sabem que são merecedoras do direito de integrarem as filas preferenciais. Desta forma esta intenção tornar-se-á um importante mecanismo de garantia das pessoas com autismo, assegurando o respeito e o tratamento adequado para tais.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 31 de Janeiro de 2017

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO



Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências

Data de Cadastro : 31/01/2017



1102017290470



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 028/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;*
- II - bancos;*
- III - farmácias;*
- IV - bares;*
- V - restaurantes;*
- VI - lojas em geral; e*
- VII - similares.*

Art. 2º Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I - advertência;*
- II - multa;*

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art 1º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Parágrafo único. O valor da multa será de meio salário mínimo nacional vigente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 sobre a prioridade de atendimento, Art. 1º:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”. (grifamos).

De acordo com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, regulamentado pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente, significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (grifamos).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição tem por objetivo assegurar o direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como informar a população dos direitos assegurados em Lei Nacional de preferência no atendimento, uma vez que o autismo nem sempre é facilmente perceptível. Os sintomas individuais de autismo ocorrem na população em geral e não são sempre associados à síndrome quando o indivíduo tem apenas alguns traços, de modo que não há uma linha nítida que separe traços patologicamente graves de traços comuns.

O direito à informação está inserido no Art. 5º, XIV da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”*

Verificamos que o parágrafo único do Art. 4º e Art. 5º preveem o salário mínimo como indexador para a aplicação da multa e isso é vedado constitucionalmente, inciso IV do Art. 7º da Constituição:

“Art. 7º (...):

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. (grifamos).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em nome da boa técnica legislativa, notamos que os Arts. 4º e 5º tratam da multa, devendo ser compilados em um único Artigo, com parágrafos e alínea, nos termos do Art. 11, III e alíneas da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

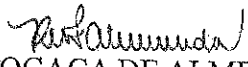
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Notamos também a ausência da cláusula de despesa.


Por fim, sendo feitas as correções apontadas, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

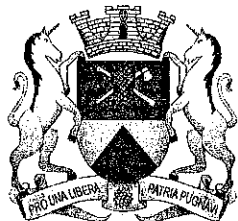
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 28/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Direito de Acesso à Informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como na previsão de proteção às pessoas com deficiências, conforme o art. 1º, da Lei Federal 10.048/2000, e também pela Lei Federal 12.764/2012 (Política Nacional da Pessoa Autista), regulamentada pelo Decreto 8.368/2014.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa com relação à necessidade desvinculação do valor da multa ao salário mínimo, bem como da exclusão dos ambientes públicos da penalização, pois é inconcebível que o próprio Município se autopuna nos moldes da proposição.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça oferece as seguintes Emendas Modificativas, nos termos do art. 41 do RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 01:

O caput do art. 2º do PL nº 28/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os infratores desta Lei, nos ambientes privados, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

Emenda nº 02:

O parágrafo único do art. 4º do PL 28/2017 passa a ser § 1º, com a seguinte redação:

§ 1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso da reincidência.

Emenda nº 03:

Fica acrescentado o § 2º ao art. 4º do PL 28/2017, com a seguinte redação:

§ 2º Considera-se reincidência a pratica da mesma infração cometida pelo mesmo agente."

Emenda nº 04


O art. 5º do PL nº 28/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento".

Ante o exposto, observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n^os 01 a 04 e o Projeto de Lei n^o 28/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de março de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: as Emendas n°s 01 a 04 e o Projeto de Lei n° 28/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 02/2017

Manifesta APLAUSO ao Procon – Proteção e Defesa do Consumidor de Sorocaba.

CONSIDERANDO que a unidade do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) de Sorocaba, no dia 15, fará a distribuição de exemplares impressos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em celebração ao Dia Internacional do Consumidor;

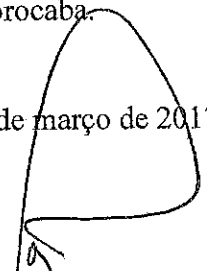
CONSIDERANDO que, ainda, em decorrência do Dia Internacional do Consumidor, na manhã do próximo sábado, dia 18, o Procon dará orientações para os consumidores na Praça Coronel Fernando Prestes, em parceria com a Acso;

CONSIDERANDO todo o empenho do Procon em cumprir com a missão de equilibrar e harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores e atingir seu objetivo de elaborar e executar a política de proteção e defesa dos consumidores do Estado de São Paulo;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO ao Procon – Proteção e Defesa do Consumidor de Sorocaba, representado pelo seu Diretor José Antônio de Oliveira Júnior.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Procon – Proteção e Defesa do Consumidor de Sorocaba.

S/S., 14 de março de 2017.


Fernando Dini
Vereador Líder do Governo
PMDB

✓

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

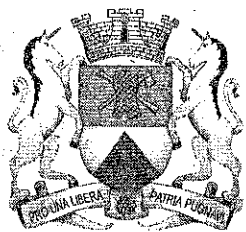
Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta APLAUSO ao Procon – Proteção e Defesa do Consumidor de Sorocaba.

Data de Cadastro : 14/03/2017



5101177765343



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO nº 02/2017

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Esta Proposição visa manifestar aplauso ao PROCON – Proteção e Defesa do Consumidor de Sorocaba, representado pelo seu Diretor José Antônio de Oliveira Júnior.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Art. 107: Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

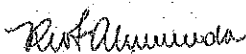
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

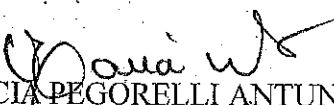
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 17 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

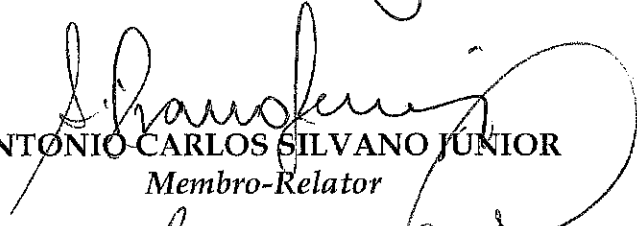
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 02/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que manifesta APLAUSO ao Procon - Proteção e Defesa do Consumidor de Sorocaba.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 03/2017

Manifesta REPÚDIO ao PROJETO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA PEC 287

CONSIDERANDO que o Governo apresentou Projeto de Reforma da Previdência – PEC 287 e que esse projeto representa mais um retrocesso social, que não houve diálogo com a sociedade e que as justificativas ao projeto apresentadas ao povo não traduzem a realidade de que o déficit no caixa da previdência tem razões que resulta dos benefícios, renúncias e desonerações fiscais que o governo concede às grandes empresas.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao PROJETO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA PEC 287.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Câmara Federal, Senado Federal e ao Governo Federal.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

Vereador
Renan dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA FLORESTA, 1154 - JARDIM URSULA - SOROCABA - SP - 13506-900

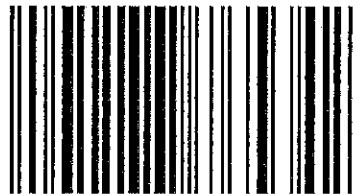
Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan Santos

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao PROJETO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA PEC 287

Data de Cadastro : 14/03/2017



6101177765342



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 03/2017

A autoria da presente Moção é do
Vereador Renan dos Santos.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio
ao Projeto de Reforma da Previdência, PEC 287.

Considerando que o Governo apresentou
Projeto de Reforma da Previdência – PEC 287 e que esse projeto representa
mais um retrocesso apresentado ao povo não traduzem a realidade de que o
déficit no caixa da previdência tem razões que resulta dos benefícios,
renúncias e desonerações fiscais que o governo concede às grandes empresas.

Sobre os trâmites regulares previstos no
processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Capítulo V

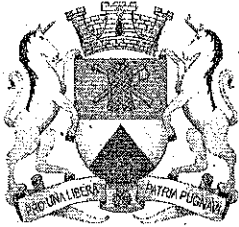
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

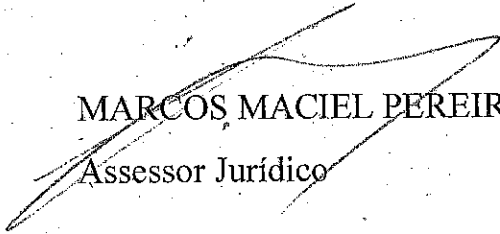
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

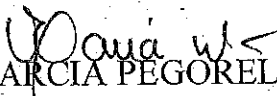
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 16 de março de 2.017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 03/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que manifesta REPÚDIO ao Projeto de Reforma da Previdência PEC 287.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de março de 2017.

[Handwritten signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 04/2017

Manifesta REPÚDIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

CONSIDERANDO que em Sorocaba existem seis unidades da Casa do Cidadão vinculadas à Secretaria da Cidadania e Participação Popular, da Prefeitura de Sorocaba;

CONSIDERANDO que além de oferecer serviços próprios da Prefeitura, bem como da administração indireta – como é o caso da Urbes Trânsito e Transportes e do próprio SAAE, mantém parcerias com instituições como CPFL Piratininga, Correios, Tribunal de Justiça de São Paulo, Procon e Sebrae-SP para atendimento de demandas específicas nas unidades;

CONSIDERANDO que são 94 tipos de serviços disponíveis à população;

CONSIDERANDO que desde a inauguração da Casa do Cidadão do Éden, em julho de 2008, o local oferece diversos serviços e atendem em média 14 mil pessoas por mês;

CONSIDERANDO que entre os serviços oferecidos pela Casa do Cidadão do Éden estão as emissões atestados de antecedentes criminais; certidões de tributos fiscais; solicitação de transporte por ambulância; emissão de Cartão SUS; orientações sobre programas de Desenvolvimento Social; 2ª vias IPTU, ISS e contas de água e luz; cursos profissionalizantes da Uniten; ações da Secretaria da Cultura (Secult); sessões de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania; e PRINCIPALMENTE OS SERVIÇOS DOS CORREIOS;

CONSIDERANDO que a Casa do Cidadão do Éden oferece desde sua inauguração, o serviço dos Correios em seu leque de responsabilidades para com a população;

COMISSÃO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS

03



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERADO que até a presente data, a agência dos Correios que funciona na Casa do Cidadão do Éden, atende das 9h às 17h;

CONSIDERANDO que a Casa do Cidadão do Éden fica à Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, 180;

CONSIDERANDO que dezenas de bairros da região da Zona Industrial dependem do recebimento de suas correspondências na referida Casa;

CONSIDERANDO que nesta semana foi afixado em suas estruturas um comunicado informando que a partir do dia 17 tal serviço não será mais oferecido;

CONSIDERANDO que além da Casa do Cidadão do Éden, a Casa do Cidadão da Vila Helena, também deixará de contar com os serviços dos Correios ainda neste mês.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o fechamento/ encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

S/S., 14 de Março de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Protocolo Geral 15 03 2017 13.11.16313.0304

Câmara Municipal de Sorocaba

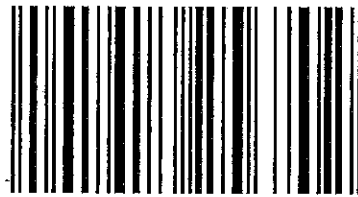
Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

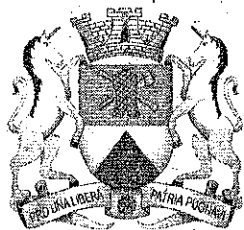
Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

Data de Cadastro : 15/03/2017



7101917256702



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO nº 04/2017

A autoria da presente Moção é do nobre vereador João Donizeti Silvestre.

Esta Proposição visa manifestar repúdio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o fechamento/ encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 04/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que manifesta REPÚDIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro